

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19)2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1027906-91.2023.8.26.0114**
Classe - Assunto: **Ação Popular - Atos Administrativos**
Requerente: **Augusto Cesar Correa Seva**
Requerido: **MUNICÍPIO DE CAMPINAS e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). FRANCISCO JOSE BLANCO MAGDALENA

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** na qual o autor pretende anular o Decreto Municipal que elevou o limite sonoro máximo de estabelecimentos comerciais, sob o argumento de que extrapolou os limites já previstos nas Leis Municipais, inovando-se no ordenamento jurídico.

Deferida a liminar.

Citado, o Município apresentou contestação arguindo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a ausência de ato lesivo do ato administrativo, pelo contrário, tem finalidade de proteger a população dos ruídos excessivos dos estabelecimentos comerciais.

Houve réplica.

Parecer favorável do MP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É comportável o julgamento antecipado da demanda, tal como preconiza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque as partes não se opuseram.

Presentes os pressupostos, passo às questões processuais pendentes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19)2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Afasto a preliminar da inadequação da via eleita, pois tal como já sublinhado pela Instância Superior, a presente hipótese trata de controle de legalidade do decreto regulamentador, sendo meramente incidentais as eventuais discussões acerca da constitucionalidade.

Logo, a ação popular é o instrumento adequado para anular atos lesivos ao meio ambiente.

Passo, pois, ao exame direto do mérito.

O Decreto Municipal nº 22.242/2022 define como limite sonoro máximo de estabelecimentos comerciais os valores de 70 dBA e 55 dBA, a depender da localização.

Ocorre que já havia previsão legal dos limites sonoros, conforme as Leis Municipais nº 14.011/11 e 16.108/2021, as quais adotaram como parâmetro a ABNT NBR 10151, que prevê limites inferiores àqueles do decreto regulamentador.

Evidente, portanto, que o referido decreto extrapolou sua função de regulamentar, com potencial lesivo à moralidade administrativa e ao meio ambiente, afinal a proteção ao meio ambiente engloba também as hipóteses de poluição sonora, sendo certo que aquele que emitir ruídos nocivos à saúde afronta o bem estar da coletividade.

Em outras palavras, a alteração dos limites de tolerância à emissão de ruídos produz efeitos concretos e diz respeito ao direito ao meio ambiente urbano equilibrado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais para **anular** o art. 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 22.242/2022, substituindo-se os referidos termos pelos constantes na tabela de limites de emissão de “pressão sonora” da NORMA DA ABNT-NBR 10151, Item 9.5.1. como estabelecem as LEIS MUNICIPAIS 14.011/11 e 16.108/2021.

Confirmo a liminar outrora deferida.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 14 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19)2101-3345 - E-mail: upj1a3campinasfaz@tjsp.jus.br

Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais do patrono da parte contrária, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 85, §2º e §8º).

P.R.I.

Campinas, 09 de abril de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**